

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano II | Volume 2 | Nº 6 | Boa Vista | 2020

<http://revista.ufr.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<http://doi.org/10.5281/zenodo.3820671>



A FRAUDE DE COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Iara Loureto Calheiros¹

Silvio Fernando de Carvalho Brasil²

Rozane Pereira Ignácio³

Resumo

O presente ensaio discute a fraude de cota de gênero no contexto político-eleitoral no Brasil por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada em dados primários e secundários visando analisar as consequências jurídicas para as coligações, partidos políticos e candidatas (os) envolvidos na fraude. O tema é bastante controverso e recorrente na política brasileira, tendo em vista que os partidos têm utilizado demasiadamente desse artifício para cumprir as determinações legais. É preciso ressaltar que há mecanismos capazes de identificar essas práticas e punir os autores de tais fraudes.

Palavras chave: candidaturas laranja; fraude eleitoral; processo eleitoral.

Abstract

The current essay discusses a gender quota fraud in the political-electoral context in Brazil through a bibliographic and jurisprudential review based on primary and secondary data, analyzing the legal consequences for coalitions, political parties and candidates involved in the fraud. The theme is quite controversial and recurrent in Brazilian politics considering that the participants have too much use of this artifice to comply with legal determinations. It is necessary to emphasize that there are mechanisms capable of identifying these practices and punishing the perpetrators of these frauds.

Keywords: electoral fraud; electoral process; fake electoral candidacy.

INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro tem sido marcado nas últimas décadas por diversos casos que envolvem atos ilícitos protagonizados por atores secundários conhecidos como "laranjas", os quais estão enraizados desde o processo eleitoral até as administrações públicas nas suas três esferas. O presente termo "laranja" é atribuído aos indivíduos que de forma voluntária ou involuntária tem seu nome utilizado para uma responsabilidade ou função no papel, mas não na prática (LOURA JÚNIOR, 2019).

No âmbito eleitoral, o "laranja" consiste naquele que empresta seu nome, com ou sem consentimento, para uso de outro indivíduo. Dessa forma, se pode definir o "laranja" como o candidato

¹Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR) e Especialista em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFRR) e Direito Público (ESTÁCIO ATUAL). E-mail para contato: iara.calheiros@tre-rr.jus.br

² Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Especialista em Gestão Cartorária (EMERON) e Pós-graduando em Direito Eleitoral (DAMÁSIO). E-mail para contato: silvio.brasil@tre-rr.jus.br

³ Advogada, doutora em Geografia, professora da Universidade Estadual de Roraima (UERR) e Juíza Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. E-mail para contato: rozanerr@gmail.com



de fachada, aquele que embarca na eleição sem a intenção de disputar de fato, com alvos que podem ser irregulares, como desviar dinheiro do fundo eleitoral. O método de utilização de “laranjas” tem sido muito frequente na abertura de empresas, nas filiações e candidaturas partidárias para preencher o quantitativo de gênero gerando diversas inquirições policiais sobre fraudes (VAZ, 2017).

Na prática, a candidatura laranja ou fictícia ocorre da seguinte forma: o partido político procura uma mulher que na maioria das vezes é carente e não tem vocação política e oferece ajuda financeira para que ela concorra ou empreste seu nome para constar na legenda, cumprindo assim a cota de gênero de 30%, necessária para que aquele partido consiga inscrever todos os candidatos homens (LOURA JÚNIOR, 2019; SABINO, 2015).

Segundo Loura Júnior (2019) geralmente a candidata laranja não faz campanha, não recebe recurso do fundo partidário e no dia da eleição, ela obtém zero, 01 ou 02 votos, o que levanta suspeitas sobre essa candidatura, passando a ser alvo de investigação. Havendo indícios o Ministério Público Eleitoral, através das ações eleitorais disponíveis denuncia e a justiça eleitoral irá julgar por meio das provas juntadas ao processo se houve ou não a fraude de cota de gênero (SABINO, 2015).

Conforme Campos (2019) a Lei das Eleições (art. 10, §3º, da Lei no 9.504/97), prevê o cumprimento da cota de gênero, a qual determina que os partidos ou coligações respeitem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas de cada gênero. Contudo, a inclusão de candidatas no pleito eleitoral tem sido utilizada como mero instrumento para o atendimento dos preceitos legais, ou ainda, com a burla à sua vontade, constituindo assim ato fraudulento.

Considerando esse cenário em que muitos partidos recorrem a essas práticas fraudulentas para cumprir as exigências para participar das eleições, este contemporâneo ensaio busca demonstrar como a política brasileira deturpa a finalidade de uma lei criada com o objetivo de ampliar a inclusão das mulheres no processo eleitoral, bem como fomentar a representatividade feminina no palco político.

Para responder ao objetivo proposto o ensaio faz uso da pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório por meio do método qualitativo fazendo uso da análise de conteúdo. Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa parte de uma revisão bibliográfica que segundo Gil (2008) é importante para todo trabalho acadêmico, pois são os aportes teóricos que vão embasar e dar credibilidade à pesquisa, tornando-a um trabalho científico. Neste sentido, foi realizado um levantamento teórico por meio da pesquisa bibliográfica abordando e considerando os principais conceitos acerca do tema.

Quanto ao objetivo a pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória. No caso da temática em questão, a abordagem assume caráter do método qualitativo, pois pretende verificar a relação da realidade com o objeto de estudo, obtendo várias interpretações de uma análise indutiva por



parte do pesquisador (RAMOS; RAMOS; BUSNELLO, 2005). Quanto aos critérios para análise dos dados, a pesquisa utilizou-se da análise de conteúdo que designa a técnica de investigar e interpretar de forma sistematizada os dados coletados (BARDIN, 2011).

Sendo assim, aborda-se as fraudes eleitoras sob o panorama da cota de gênero e o uso de laranjas no processo eleitoral para o preenchimento de vagas femininas. Para isso, o ensaio discute os “laranjas” no contexto eleitoral, as anomalias e os indícios de fraude, bem como os indicativos de fraude, a responsabilidade da justiça e medidas e sugestões para combater a prática da fraude eleitoral.

OS LARANJAS NO CONTEXTO ELEITORAL

Os episódios tratando sobre fraude à cota de gênero estão disseminados por todos os estados brasileiros, todavia o tema é controvertível devido à dificuldade de apurar e evidenciar a fraude, enquadrando-o nas ações eleitorais existentes no sistema eleitoral brasileiro (RICCI; ZULINI, 2014).

Veiga (2020) menciona que o Tribunal Superior Eleitoral encabeça o entendimento de que é possível a apuração de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, por constituir abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Por outro lado, Oliveira (2019) ressalta que a maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais têm seguido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a simples não obtenção de votos pelas candidatas não caracteriza candidatura fictícia ou laranja, se a candidata tinha a legítima intenção de concorrer ao pleito, participou dos comícios, realizou campanha pedindo votos e mesmo assim não logrou êxito, por motivos alheios a sua vontade.

Diante desse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), estabelece o seguinte julgado:

Recurso Eleitoral. AIME. Candidatura feminina. Alegação. Fraude. Reserva de gênero. Não comprovação. Recurso desprovido. Sentença mantida. 1. No presente caso, os limites legais de gênero foram observados no momento do registro de candidaturas, atendendo ao requisito de participação feminina no processo eleitoral, estabelecido no art. 10, § 3º da Lei no. 9.504/97. 2. O conjunto probatório não demonstrou abuso de poder, corrupção e nem fraude. 3. A votação zerada, não autoriza presumir fraude ou ilicitude no processo eleitoral, ressaltando-se que a desconstituição de mandato eletivo requer prova robusta acerca da ocorrência de violação à norma de regência, situação não verificada no presente caso. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL n 112, ACÓRDÃO n 112 de 29/08/2018, Relator: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 177,30/08/2018, p. 2-3).

Outro caso similar julgado recentemente em fevereiro de 2020, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no precedente firmado pelo REspe nº 183, de Minas Gerais, decidiu que a votação ínfima,



desacompanhada de outras provas, é insuficiente para demonstrar o cometimento de ilícito de fraude de cota de gênero, sendo necessário outros elementos de prova, tais como a prestação de contas com ausência de gastos e a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha (VEIGA, 2020).

Segundo Kocn *et al.*, (2018) nos processos eleitorais em que se consegue comprovar a fraude no atendimento da cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei no 9.504/97), caracteriza-se o vício na origem do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de modo que a consequência jurídica em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a cassação do candidato eleito pela Coligação, bem como do diploma de todos os suplentes, com a anulação de todos os votos angariados pela legenda e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, a fim de determinar a nova lista de eleitos (art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010).

Na visão de Sabino (2015) averigua-se que a inclusão das cotas de gênero na lei eleitoral, apesar de ter sido motivada por um contexto social de extraordinária ênfase, que é a igualdade de direitos entre homens e mulheres, por si só, não atinge seu intento, qual seja incitar a mulher a ocupar seu espaço no meio político.

De acordo Sousa Sá e Nunes Santos (2019), a utilização de laranjas nos processos eleitorais já eram comuns e muito impregnadas nas candidaturas masculinas. Todavia, a extensão dos direitos eleitorais femininos promoveu no meio político partidário uma prática fraudulenta associada à figura da mulher relacionada as suspeitas comumente envolvendo as candidaturas de mulheres.

Conforme Sabino (2015), a legislação eleitoral a partir de 1997 estabeleceu requisições aos partidos com a finalidade de impulsionar a participação feminina na política para minimizar a disparidade entre homens e mulheres no cenário político brasileiro. Esse direito foi estabelecido pela Lei das Eleições exige que ao menos 30% das candidaturas proporcionais (vereadores e deputados) sejam reservadas para mulheres.

Segundo Oliveira (2019) para assegurar os direitos de igualdade das mulheres nas campanhas eleitorais, a Justiça Eleitoral determinou nas eleições de 2018 que as legendas e coligações assegurassem a elas 30% dos fundos partidário e eleitoral (além do tempo de rádio e TV) com o objetivo de melhorar as condições de disputa aos candidatos independente do gênero.

Conforme Vaz (2017), dentre esses vestígios que demonstram irregularidades nas candidaturas femininas pode-se salientar a votação zerada ou ínfima, deficiência de registros relevantes na prestação de contas, ausência de propaganda eleitoral e não comparecimento às convenções para escolha dos candidatos. A autora comenta ainda de acordo com o depoimento das candidatas junto ao TRE e TSE, a maioria das mulheres se candidatam exclusivamente por influência de parentes próximos que estariam trabalhando na campanha do partido.



AS ANOMALIAS E OS INDÍCIOS DE FRAUDE

Para deflagrar as anomalias ou indícios de fraudes recorrentes com os ditos “laranjas” é importante mencionar que a legislação eleitoral não delibera expressamente o que é uma candidatura laranja. Esse juízo vem sendo edificado por meio de investigações e ações do Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral que denominam as candidaturas “fictícias” (COELHO, 2019).

Logo, uma candidatura torna-se “laranja” quando considerada como fraudulenta ou de fachada, através das seguintes atribuições: quando mulheres são registradas como candidatas sem consentimento delas, quando aceitam se candidatar apenas para o partido atingir a cota de 30%, ou até mesmo quando o dirigente partidário promete, mas não cumpre a promessa de que a candidata receberá apoio da legenda para concorrer em condições de igualdade com outros candidatos (VEIGA, 2020).

Partindo desse princípio pode-se estabelecer como critérios para investigação de fraude eleitoral, a ausência de votos, repasse tardio, nenhuma campanha, apontamentos carentes, prestação de contas, nada de votos, e excesso de dinheiro (quadro 1).

Quadro 1 - Indicativos de Fraude em Eleições

<i>Ausência de votos</i>	<ul style="list-style-type: none">• A performance nas urnas é um dos alvos de prudência.
<i>Repasse tardio</i>	<ul style="list-style-type: none">• Outro aviso respeitável que pode advertir possíveis fraudes é a data em que o partido repassou o dinheiro para a campanha.• A liberação do dinheiro numa data muito próxima da eleição, por exemplo, serve de indicativo porque, nesse cenário, uma candidata não teria tempo satisfatório para preparar material de campanha.
<i>Nenhuma campanha</i>	<ul style="list-style-type: none">• A omissão de apontamentos de atividade de campanha ainda pode ser aproveitada para ratificar a anormalidade da candidatura, já que indica que a pessoa não trabalhou de fato.• Hoje em dia, a apreciação das redes sociais (ferramenta cada vez mais corriqueira em eleições) tornou-se mais um instrumento de investigação.
<i>Apontamentos carentes</i>	<ul style="list-style-type: none">• A cota de 30% de candidaturas alocadas a mulheres é uma cobrança a ser adotada para o partido ou coligação conseguir registrar seus candidatos.• Tendo o registro em mãos, há casos em que candidatas renunciam logo na sequência, indicando que o registro foi requerido só para consentir a formalização dos demais candidatos.
<i>Prestação de contas</i>	<ul style="list-style-type: none">• O modo como a candidata utiliza o dinheiro repassado também pode sugerir se o valor foi verdadeiramente empregado para a própria campanha ou para favorecer outro candidato.• Neste caso, é imperioso um exame mais detalhado das contas, averiguando qual o serviço liquidado e se ele foi efetivamente efetivado.
<i>Nada de votos, excesso de dinheiro</i>	<ul style="list-style-type: none">• Geralmente esse panorama é corrente: inúmeras candidatas que embolsaram elevadas quantias de dinheiro público, mas apresentaram votação pífia.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em VENTURINI (2019).



A RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA

De acordo com Ricci e Zulini (2014), definir a fraude eleitoral a partir do contexto de “laranjas” no processo eleitoral não é tarefa fácil devido as diversas abordagens a serem interpretadas pelos juízes e investigadores como uma ação fraudulenta. Nessa perspectiva, Eisenstadt (2002) menciona ser mais eficaz apontar os incidentes que podem se configurar uma fraude do que agregar significados ao termo fraude.

Por esse motivo, o Ministério Público Eleitoral apropria e associa como crime ou irregularidade eleitoral aos laranjas a fraude eleitoral, abuso de poder político, abuso de poder econômico, falsidade ideológica eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro (em casos que envolvam irregularidades no repasse e uso dos recursos dos fundos partidários e eleitoral).

Entretanto, Toffoli (2009, p. 46) explica que diante da lei, a fraude eleitoral se configura “[...] quando o agente recorre a uma categoria ilícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, [...], com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu, mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu”. Ou seja, a fraude configura conforme a interpretação do juiz, pois no direito penal, a título de comparação, a conduta precisa ser muito clara para que a punição seja prevista também de forma clara.

Para Venturini (2019) cabe à justiça por meio do Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral a interpretação para punir as candidaturas “laranjas” com base nos indicativos de ausência de votos, repasse tardio, nenhuma campanha, apontamentos carentes, prestação de contas, nada de votos, e excesso de dinheiro.

Segundo Passarinho (2019) a justiça eleitoral enfrenta grandes obstáculos no diagnóstico das contas eleitorais no país, inclusive no que se refere a mão-de-obra humana para analisar todas as candidaturas dando preferência as contas dos eleitos, e a posteriori as dos não-eleitos. Frise-se ainda que os prazos para a aprovação das contas são muito breves.

De acordo com Venturini (2019) a exigência do repasse de 30% de recursos para mulheres acende um cenário fértil para as irregularidades, já que a que na maioria das candidatas laranjas utilizam pessoas com baixo grau de instrução, e com facilidade de manipulação. Esse fator contribui para inquirir e punir as candidaturas laranjas tornando essa empreitada mais difícil.

Considerando a Resolução nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, fica evidente que as agremiações partidárias não concordam e não atuam de modo natural repassando o dinheiro para a conta de uma candidata e depois obrigá-la a migrar para a conta de candidatura de um



homem. Logo, os partidos necessitam de outras medidas para atestar a regularidade ou não da campanha tornando o que seria a certificação da inserção da mulher na política, um ato irregular que aponta sempre como um caminho para se corromper essa participação (VEIGA, 2020).

Conforme Venturini (2019) a maioria das candidatas não possui autonomia em relação a verba que é destinada pelo partido, ou seja, a permissão de autonomia de verba para as candidatas administrarem a sua própria campanha seria essencial para impedir esses tipos de aberrações, combatendo dessa forma as distorções e desvios das verbas femininas para as candidaturas masculinas e outras finalidades irregulares.

MEDIDAS E SUGESTÕES PARA COMBATER A PRÁTICA DA FRAUDE ELEITORAL

De acordo com Passarinho (2019) é preciso se instituir normas eficazes, por meio do Legislativo, que possam blindar esse possível descumprimento da lei. Tradicionalmente partidos opõem-se em cumprir a legislação de cotas de candidaturas.

A legislação não prevê tudo, então é imprescindível um arcabouço jurídico bem construído, para que as situações de fraude estejam mais claras, com a previsão de punição das candidaturas laranjas e distinguindo essas candidaturas daquelas que não são competitivas (que é algo que faz parte da dinâmica política). É preciso harmonizar o universo político e do direito.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que em virtude de partidos possuírem autonomia partidária, garantida pela Constituição Federal, a distribuição das verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à exceção do repasse das verbas destinadas à campanha das mulheres, deve ser tratada internamente pela legenda, sem interferência do Poder Judiciário. Sendo assim, inibe-se a prática com fiscalização intensa para que haja respeito a legislação e ao direcionamento de 30% do fundo partidário para a classe feminina.

Tal conduta caracteriza verdadeiro desvio de finalidade de verba pública e deve ser coibida. Lamentavelmente inexistente democracia interna nos partidos, embora eles sejam “em tese” os guardiões do regime democrático. Logo, difundir candidatas fictícias é fraude e crime, inclusive quem cometeu tal conduta fraudulenta e foi eleito pode ter seu mandato cassado, ser considerado inelegível e pode também ser condenado por falsidade ideológica (RICCI; ZULINI, 2014).

Por esse motivo, para que a representação da mulher na política seja concreta, a Justiça Eleitoral deve ser firme na exigência das cotas, inclusive deve-se contar com o Ministério Público Eleitoral na capilaridade para detectar fraudes. Um outro aspecto depende dos partidos políticos, que



devem excitar a formação de líderes mulheres e não cerrar os olhos para o uso de laranjas. Por fim, há o papel crucial da sociedade civil, de conscientização e cobrança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das literaturas analisadas e considerando que a mulher possui um papel extremamente importante e inclusive de constitui a maioria do eleitorado nacional, o atual ensaio comprova que a figura feminina ainda se configura como minoria na condição de candidatas nas eleições.

Apesar das grandes lutas e conquistas para obter o direito de voto e participação direta nas conquistas e decisões mais importantes para sociedade que marcam a história de conquistas do gênero feminino, persiste a clara evidencia que quando se trata da participação da mulher no pleito eleitoral muitas vezes as candidaturas femininas são utilizadas apenas para preencher as cotas estabelecidas pela legislação.

A apreciação de critérios distintos, para além do número de votos, deve ser respeitado para que não se embarace uma candidatura fraudulenta com uma candidatura pouco competitiva. Questão importante é que os critérios de repasse dos fundos partidário e eleitoral são estabelecidos pelos próprios partidos, que têm autonomia para fazer essa divisão. Coisa nenhuma impede, do ponto de vista legal, que os curadores priorizem nomes considerados mais competitivos em detrimento de outros.

Na ocorrência das candidaturas laranjas o que está em questão são os comportamentos ilegais, para ludibriar regras ou tentar favorecer as irregularidades de outras candidaturas. Considerando que o uso de laranjas não se encontra expressamente definido em lei, a prática pode ser conexa a diversos crimes previstos no Código Eleitoral e no Código Penal. Quanto às penas, essas podem ser diversas. Em geral elas recaem ao partido e aos candidatos eleitos que foram beneficiados pela fraude.

Por fim, é imperioso ressaltar a importância da participação ativa da mulher no cenário eleitoral, a fim de enfraquecer a tendência da sub-representatividade das mulheres na política brasileira. Logo, esta jovem literatura levanta a reflexão para novos estudos que venham contribuir no combate às fraudes de maneira geral e promovam a democracia e a garantia da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

CAMPOS, L. F. “Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas”. **Revista Direito e Práxis**, vol. 10, n. 1, 2019.

COELHO, G. “Uso de candidaturas laranja leva a cassação da chapa, decide TSE”. **Portal Eletrônico do CONJUR** [18/09/2019]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 11/04/2020.

COSTA, D. C. G. **Curso de Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

EISENSTADT, T. "Measuring Electoral Court Failure in Democratizing Mexico". **International Political Science Review**, vol. 23, n. 1, 2002.

JUSBRASIL. **Art. 22, inc. XIV Lei de Inelegibilidade - Lc 64/90 - Lc nº 64 de 18 de Maio de 1990**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

KOCH, B. D.; MACEDO, E. H.; SEVERO, A. V. P.; TORRES, A. P. P. “O Abuso de Poder Político e Econômico no Direito Eleitoral e a Intervenção Do Poder Judiciário”. **Portal Eletrônico PUC-RS** [2018]. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/direito>>. Acesso em: 01/05/2020.

LOURA JÚNIOR, J. dos S. “Julgamento de candidaturas laranjas não pode virar discurso vazio”. **Portal Eletrônico do CONJUR** [22/05/2019]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 01/05/2020.

OLIVEIRA, P. H. C. de. **Direitos político-eleitorais das mulheres** (Dissertação de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional). Belém: CESUPA, 2019.

PASSARINHO, N. “Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018”. **Portal Eletrônico do BBC News Brasil** [08/03/2019]. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 01/05/2020.

RAMOS, P.; RAMOS, M. M.; BUSNELLO, S. J. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2005.

RICCI, P.; ZULINI, J. P. “Partidos, competição política e fraude eleitoral: o tom das eleições na Primeira República Brasileira”. **Revista Dados**, vol. 57, n. 2, 2014.

SABINO, M. J. C.; LIMA, P. V. P. S. “Igualdade de gênero no exercício do poder”. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 3, 2015.

SILVA, T. R. **Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário** (Dissertação de Mestrado em Constitucionalismo e Democracia). Pouso Alegre: FDSM, 2019.



SOBREIRO NETO, A. A. **Direito Eleitoral**: teoria e prática. Curitiba: Editora Juruá, 2004.

SOUSA SÁ, S. I.; NUNES SANTOS, M. L. L. “A Sub-Representatividade Feminina na Política e a Lei de Cotas”. **Âmbito Jurídico** [05/12/2019]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/>>. Acesso em: 1º/05/2020.

TOFFOLI, J. A. D. “Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral”. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, vol. 1, n. 1, 2009.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. “Julgamento sobre candidaturas fictícias no Piauí será retomado no próximo dia 17”. **Portal Eletrônico do TSE** [04/09/2019]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília: TSE, 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar**. 13ª edição. Brasília: TSE, 2018.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília: TSE, 1997. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Sumário - Constituição Federal**. Brasília: TSE, 1988. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

VAZ, C. “‘Candidatas-laranja’: a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira”. **Portal Eletrônico do JUSBRASIL** [13/03/2017]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 11/04/2020.

VEIGA, L. “TSE retoma atividades com casos de abuso econômico e captação ilícita”. **Portal Eletrônico do CONJUR**. Opinião. [07/02/2020]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 01/05/2020.

VENTURINI, L. “Por que é tão difícil punir candidaturas laranjas no país”. **Nexo Jornal** [23/23/2019]. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br>>. Acesso em: 01/05/2020.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano II | Volume 2 | Nº 6 | Boa Vista | 2020

<http://revista.ufrr.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima